

**MEMORANDO Nº 41/2024 – SMMTI**

Cajamar, 12 de janeiro de 2024.  
Sexta-feira.

**Ao**  
**Departamento de Compras, Contratos e Licitações**

**Referente:** Processo 14206/2023

**Assunto:** Pedido de impugnação – Pregão Presencial 81/2023

**DO ASSUNTO**

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 81/2023 que trata de “Contratação de empresa especializada no fornecimento de link de internet, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II”.

**DAS PRELIMINARES**

A Sra. ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ, brasileira, solteira, portadora do CPF de n.º [REDACTED] com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, no 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 81/2023, encaminhou de forma tempestiva a presente impugnação.

**DAS RAZÕES**

Questiona os itens 11.2 do Anexo II - Termo de Referência, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para implantação e ativação dos serviços, item 5 do Lote 01, visto que não contém a especificação da prestação do serviço, bem como o item 16.1.1 que dispõe obrigação de estabelecimento de uma base da Contratada no Município.

**DO PEDIDO**





A empresa impugnante pede que esse órgão licitante ratifique o instrumento convocatório em relação aos itens supracitados.

## DA ANÁLISE

**Quanto ao ponto 1**, informamos que o prazo de 30 (trinta) dias, constante no edital, para execução dos itens 1, 2, 3 e 4 do Lote 1, visa o atendimento das necessidades administrativas, e, portanto, não há o que se adequar a logística deste ou daquele licitante, vez que esta deve buscar a prevalência do interesse público, mediante a entrega da proposta mais vantajosa.

Tal prazo se dilatado, além do estipulado no edital poderá acarretar sérios transtornos e prejuízos a Prefeitura do Município de Cajamar, uma vez que se trata de serviços de extrema importância para o bom funcionamento da Administração Pública e, conseqüentemente, um atendimento de qualidade ao munícipe.

Logo, resta claro, que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da Administração Municipal e jamais pode ser estendido o seu prazo de entrega, como pretende a impugnante.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando-lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, não é facultativo ao agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade. Entretanto, o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, o art. 39, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, fato este a ser plenamente atendido no referido Edital. Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles diz:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o Estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268).*

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:





**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).*

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Portanto, não há o que ser alterado, na solicitação em questão.

**Em relação ao item 2**, destaco que, na condição de representante da Prefeitura, vinculado ao processo administrativo 14206/2023 e ao pregão presencial 81/2023, procederemos à solicitação imediata para a instalação de 129 links de internet em todas as unidades municipais, conforme a distribuição delineada nos itens 1, 2, 3 e 4 do Edital, com estrita observância ao prazo de 30 dias estipulado. A análise da geolocalização dos endereços referidos no item 18, "LOCALIZAÇÕES E TIPOS DE INSTALAÇÃO" evidencia que a infraestrutura lógica da municipalidade abrange virtualmente todos os bairros do município, ensejando, portanto, mínimas adaptações na infraestrutura existente para atendimento ao disposto no Item 5 do Lote I.

É imperativo sublinhar que a realização predominante de eventos se dá à prédios públicos ou adjacências enseja a conclusão de que não se vislumbra a necessidade de alterações na presente solicitação.

Adicionalmente, mediante uma análise apropriada por geolocalização dos demais itens do Lote I, constata-se a não existência de qualquer cenário de desigualdade entre os licitantes, tampouco a possibilidade de acesso a informações privilegiadas. A abordagem adotada visa assegurar a imparcialidade e a equidade no processo licitatório, preservando, assim, os princípios norteadores das contratações públicas.

Deste modo, incumbe ao interessado realizar o estudo que reputar pertinente com base em todas as disposições constantes no Edital, destacando-se, sobretudo, os endereços de instalação, objetivando a formulação da proposta, inclusive mediante um estudo embasado em georreferenciamento.

**Quanto ao ponto 3**, informamos que a mesma será mantida porque o Edital é bem claro que admite a licitante apresentar declaração comprometendo-se a disponibilizar base em Cajamar.

A referida exigência não é excessiva porque destaca que a empresa declarada vencedora se compromete a apresentar declaração. Nesse momento é apenas uma declaração de comprometimento.

Não é critério que a empresa já possua base já instalado, mas que apresente declaração de comprometimento.

Mantidas as condições que viabilizam a presente competição preceituada pelos princípios da segurança jurídica, do interesse público, da impessoalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, do vínculo ao instrumento convocatório, entre tantos, não foi por outro sentido que a IN 05/2017 dá a administração liberdade para atuar dentro dos limites definidos, conforme hipótese prevista no caput da referida IN, ora destacada:

(...)





# CAJAMAR PREFEITURA

MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

Quanto à falta de justificativa, após uma análise breve do item 18, "LOCALIZAÇÕES E TIPOS DE INSTALAÇÃO", constata-se que será possível atender adequadamente aos prazos estabelecidos no item 26, "ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO (SLAs)", (imprescindíveis para a qualidade dos serviços) apenas a empresa que possuir uma base no município. Esta condição torna implicitamente clara a justificativa para a mencionada solicitação.

Mediante o exposto, tal exigência na esfera de discricionariedade da Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação, fundamenta-se no resguardo da Administração em adotar medidas acautelatórias a respeito da prestação de serviços afastando-se da culpa por *in eligendo* e *in vigilando*, uma vez que não compete a tomadora dos serviços a administração de pessoal alocado tampouco o estabelecimento de vínculo figurando, entre tantos, o controle, o acompanhamento e as demais rotinas exclusivas da parte contratada, assim, a licitante e futura contratada deterá de melhores condições para atuar de forma proativa e tempestiva em suas ações.

Adicionalmente, com o intuito de aprimorar a compreensão, cumpre-nos informar que a atual provedora dos serviços de internet adota uma modalidade de prestação que não contempla uma base situada no município, restringindo-se ao deslocamento de localidades adjacentes até o município de Cajamar, o qual, quando acionado de maneira imediata, demanda um período mínimo de 40 minutos para início das atividades. Tal deslocamento, compreendendo o reconhecimento da ocorrência, as movimentações inerentes e as posteriores tratativas para resolução, resultou em recorrentes transgressões aos Acordos de Níveis de Serviço (SLA). Dessa forma, torna-se imperativo que



a empresa eventualmente declarada vencedora do certame detenha uma infraestrutura local no município, objetivando atender a Administração com qualidade e, por conseguinte, zelar pelos interesses dos munícipes.

### DA DECISÃO

Observados os critérios de admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma, motivação e tempestividade. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto às razões, diante do exposto, julgamos improcedente a presente impugnação por estarem evidenciado que os itens questionados estão pautados na legalidade, permite o conhecimento prévio das necessidades atuais e futuras objeto da contratação altamente especializada, o que a licitante interessada deve observar para a contratação dos serviços, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Presencial n.º 81/2023.

Assim, em face do quanto circunstanciado acima e com base nas informações expostas nos autos, resolve acolher a presente impugnação, por sua tempestividade e rigor formal, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Se mais para o momento, aceitem os nossos protestos de estima e consideração, assim como nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Bruno Di Francescantonio**  
**Secretário Adjunto de Modernização, Tecnologia e Inovação**